



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19
Documento Assinado Digitalmente por: Ranilson Ramos Matos
Acesse em: <https://tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: 51edbec5-68c2-444e-82e6-8de990f85134

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100696-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 1.394.627,10;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efica.icpe.br/epi/validaDoc.seam>
Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efica.icpe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar a análise detalhada da existência de recursos para abertura de créditos adicionais na fonte "superávit financeiro", evitando a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19
Documento Assinado Digitalmente por: Candeia Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.icepe.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: 51edbec5-68c2-444e-82e6-8de990f85134

Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52 /2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVA, COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas disposições do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores do Bonito/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2022, que tinha como gestor responsável o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César;

CONSIDERANDO que a recomendação do Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam APROVADAS, COM RESSALVAS à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**, em acordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 23100696-2.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Decreto Legislativo, foi de ____ (____) votos em prol da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS e ____ (____) votos contrários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito, 18 de dezembro de 2024.


PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


JOÃO DINIZ DA SILVA
1º SECRETÁRIO


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

Ofício CMB Nº 112/2024.

Câmara Municipal do Bonito, 19 de dezembro de 2024.

Ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco,

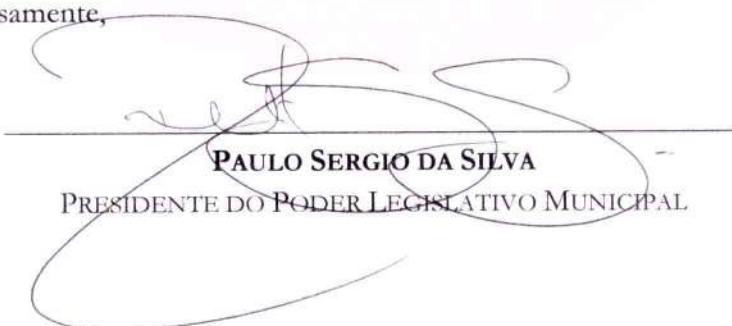
Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo **T.C. nº 23100696-2**, julgou pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio em que recomendou a esta Câmara Municipal a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das referidas contas.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa seguiu os termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas, de modo que este Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, julgou as Contas supracitadas, e entendeu por sua **APROVAÇÃO**.

E sendo assim, segue em anexo o referido Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados. Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21 /2024

➤ MATÉRIA:

Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que **APROVA, COM RESSALVAS à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal do Bonito/PE**, que tinha como gestor responsável o atual Prefeito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, em consonância aos termos do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C nº 23100696-2.

➤ RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e após acurada análise sob o presente Projeto de Decreto Legislativo a ser posto em pauta, veio para esta Comissão de Justiça e Redação ofertar o respectivo Parecer, na forma disposta no art. 221 e seguintes do Regimento Interno.

A propositura em apreço, trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Vereadores do Bonito/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 23100696-26, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2022 da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, de responsabilidade do então gestor, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César.

Nesse ponto, importante mencionar que conforme estabelecido pela Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.**

Sendo assim, através da análise feita no presente Projeto de Decreto Legislativo, verificou-se que este foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.ce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

Em análise, identificou-se que a Comissão de Finanças e Orçamento respeitou rigidamente as disposições do Regimento Interno, outrossim, vislumbramos a total legalidade do parecer da referida Comissão, pelo fato de que não desrespeitou ou contrariou nenhuma norma de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, considerando que a matéria constante nesta propositura sob consulta, está em perfeitas condições para sua tramitação, bem como por preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 24 /2024 que seguiu integralmente aos termos do Parecer Prévio do TCE/PE, **APROVANDO, COM RESSALVAS** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, referente ao exercício de 2022.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Câmara Municipal do Bonito, 13 de novembro de 2024.

WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
PRESIDENTE

JOÃO DINIZ DA SILVA
RELATOR

ADONES FERREIRA DA SILVA
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.ce.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO CMB Nº 143 /2024.

Câmara Municipal do Bonito, 1º de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Vereador Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho,

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2022 que tinha como gestora responsável o Prefeito, Sr. **Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César**, nos autos do Processo TC nº 23100696-2, encaminhando o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as previsões da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Justiça e Redação. Dessa forma, com fundamento no art. 221 e seguintes do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência o referido processo para que seja apresentado o pertinente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais. Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/eppvalidaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2024, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVA, COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas disposições do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores do Bonito/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2022, que tinha como gestor responsável o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César;

CONSIDERANDO que a recomendação do Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408119

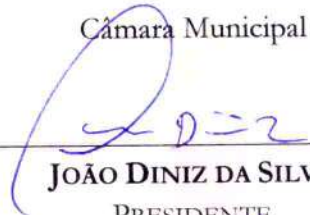
CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente espostos e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam **APROVADAS, COM RESSALVAS** à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**, em acordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 23100696-2.

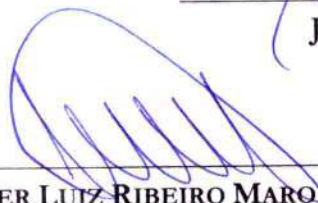
Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Decreto Legislativo, foi de treze (13) votos em prol da **APROVAÇÃO** e zero (00) votos contrários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

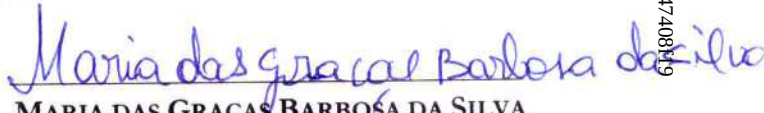
Câmara Municipal do Bonito, 7 de novembro de 2024.


JOÃO DINIZ DA SILVA

PRESIDENTE


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

RELATOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ MATÉRIA:

Trata-se de **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, Exercício de 2022**, que tinha como gestor responsável o Prefeito, Sr. **Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César**.

➤ RELATÓRIO:

Nos termos das disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, o qual emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César**, (Processo TC nº 23100696-2), vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100696-2. RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO. MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo. **EXERCÍCIO: 2022. UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito. **INTERESSADOS:** GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE). **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS. PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas





principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03 /2024, que ocorreu o descumprimento do **CONSIDERANDO** limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; **CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 1.394.627,10; **CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; **GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR: CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2022. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; **Prazo para cumprimento:** 360 dias Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais; **Prazo para cumprimento:** 360 dias Efetuar a análise detalhada da existência de recursos para abertura de créditos adicionais na fonte "superávit financeiro", evitando a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos; **Prazo para cumprimento:** 360 dias Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; **Prazo para cumprimento:** 360 dias Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; **Prazo para cumprimento:** 360 dias Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal. **Prazo para cumprimento:** 360 dias. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA.

Nessa perspectiva, relembra-se que a função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, se exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpr assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação, bem como para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, é possível





identificar uma série de erros que foram sopesados, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e foram alocadas para o campo das recomendações. Nesse sentido, passa-se a fazer análise sobre os achados de fiscalização para formar o entendimento sobre aprovação ou reprovação das contas em tela. Vejam-se os achados de fiscalização, identificados e debatidos pelo Relatório de Auditoria:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2). FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Deficit financeiro de R\$ 888.573,80 (Item 3.1).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1)

[ID.10] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Deve-se destacar inclusive que por ocasião do processo de julgamento das contas de governo no âmbito do TCE-PE, o gestor municipal, Sr. Gustavo Adolfo, NÃO APRESENTOU DEFESA, deixando o prazo transcorrer sem apresentar qualquer justificativa em face das irregularidades apontadas a Corte de Contas. Veja-se:

(Inteiro teor da deliberação, fls. 4).





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.ce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado não apresentou defesa escrita, consoante registra despacho de fim de instrução (doc. 96).

Da mesma maneira, tal conduta foi REITERADA por ocasião deste julgamento de contas, ocasião em que o atual gestor municipal, Sr. Gustavo Adolfo TAMBÉM NÃO APRESENTOU DEFESA. Destacados tais fundamentos fáticos, passa-se a analisar o mérito do julgamento das contas.

Inicialmente, no que concerne a despesa total com pessoal (DTP) no Município, necessário assinalar que houve **descumprimento no primeiro trimestre e regularização do percentual nos trimestres subsequentes**. Veja-se os seguintes percentuais: 1ºQ.55,36%; 2ºQ.53,90% e 3ºQ.52,62%. De maneira que, ainda que tenha havido o descumprimento no primeiro trimestre, houve a posterior regularização e recomposição da DTP aos limites previstos em lei, de maneira que A IRREGULARIDADE APONTADA FOI DEVIDAMENTE SANADA, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante aos limites constitucionais, importante destacar que houve o **inteiro cumprimento a todos**, de forma que houve o investimento de 25,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, 70,40% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e aplicação de 17,08% nas ações e serviços públicos de saúde.

Necessário destacar que no tocante a complementação para educação infantil, o Município DESCUMPRIU os limites previstos em lei, **de maneira que quando deveria ter investido o montante de 50% do VAAT, houve a aplicação de apenas 45,94%**. Veja-se:

Tabela 6.2.3.1 limites de aplicação da complementação da União - VAAT

Tabela 6.2.2.1 - Índices de aplicação da complementação da VAAT		
Descrição	Valor (R\$)	
Receita recebida - FUNDEB Complementação VAAT	3.123.289,44	
Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28)	45,94	Descumpriu
Mínimo de 15% da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27)	15,01	Cumpriu

Fonte: Anexo XII

Desta forma, verifica-se a existência de falha por descumprimento legal do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. Todavia, como a irregularidade é apenas passível de determinações, não é falha apta a macular as contas do gestor.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

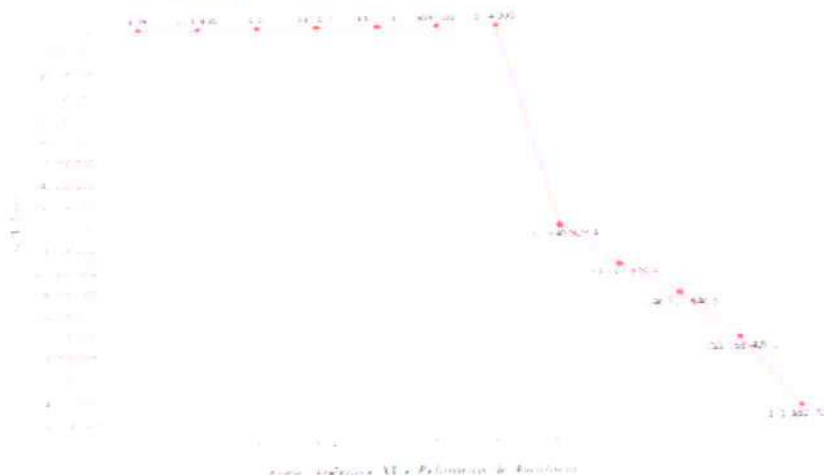
No que se refere a situação dos recolhimentos previdenciários, a equipe de auditoria apontou o **agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS**, conforme demonstrado a seguir:

Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2022) - Bonito



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria, 2014-2021

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2022) - Bonito



Relata a auditoria que, em 2022, o **RPPS do município apresentou desequilíbrio atuarial, no montante estimado de R\$ 351.360.702,03**. Apontando ainda que o plano de amortização do déficit proposto pelos atuários, desde a avaliação efetuada em 2018, sugere alíquotas expressivas e crescentes, indicando a gravidade da situação previdenciária municipal.

Relata por fim, a auditoria: [...] *O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.*





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

Como pontuou a auditoria, é nítido de que ocorreu um agravamento da situação financeira e atuarial do RPPS municipal, fato demonstrado com a elevação dos repasses efetuados pela Prefeitura para suprir o déficit financeiro. Quanto à não implementação do plano de amortização, como pontuam os atuários, entende-se que, quanto mais houver demora na implementação, mais dificuldade terá o município para buscar o equilíbrio nas contas previdenciárias.

Desta feita, em vista do exposto, mesmo diante da gravidade da situação previdenciária, identifica-se que estão sendo direcionados esforços no sentido de remediar a situação, bem como existem ações visando o equilíbrio atuarial. De forma que, o apontamento é merecedor de determinação, pois cabe ao Prefeito acompanhar a solidez do RPPS, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais, não sendo suficiente para macular as contas do então gestor.

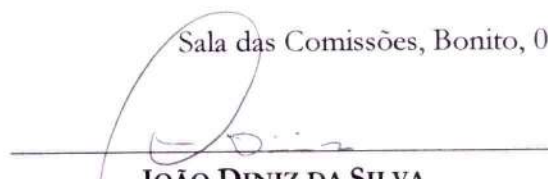
Por conseguinte, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, no exercício de 2022, ***conclui-se que ainda que existam falhas formais e algumas de natureza grave que merecem ser corrigidas, como o descumprimento da complementação de VAAT, bem como o desequilíbrio financeiro atuarial da previdência do Município; destaca-se que foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas, da mesma forma, não foram identificadas irregularidades graves pelo TCE/PE para ensejar um juízo opinativo para rejeição das contas.***

Assim, em vista do exposto, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após o julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas, deverá ser publicada no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas, junto com o placar de votação. Sendo reprovadas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bonito, 07 de novembro de 2024.


JOÃO DINIZ DA SILVA
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
RELATOR

Maria das Graças Barbosa da Silva
MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO CPFO Nº 40 2024

Câmara Municipal do Bonito, 04 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Vereador Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho,

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2022 – Processo T.C. nº 23100696-2.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, encaminho o presente ofício a Vossa Excelência. Nessa perspectiva, levando em consideração **a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bonito, Exercício 2022**, que tinha como gestor responsável o **Prefeito Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César**, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento no art. 162 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente Parecer e Projeto de Decreto Legislativo.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DINIZ DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO CMB Nº 139/2024

Câmara Municipal do Bonito, 1º de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Vereador João Diniz da Silva,

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que se segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2022 que tinha como gestor responsável o Sr. **Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, nos autos do Processo TC nº 23100696-2**, encaminhando o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as disposições trazida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Finanças e Orçamento. Dessa forma, com fundamento no art. 159 e seguintes do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência o processo para que seja apresentado o oportuno parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais. Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO CMB Nº 78/2024

Câmara Municipal do Bonito, 11 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César,

Prefeito do Município do Bonito/PE.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, julgou a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2022**, que tinha como gestor responsável Vossa Excelência, nos autos do **Processo TC nº 23100696-2**.

De modo que, foi encaminhado por este mesmo Tribunal, ofício a esta Egrégia Casa Legislativa, informando a disponibilidade do processo para análise e deliberação dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVÁ-LAS**.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas e a sua respectiva recomendação, são submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, bem como do art. 37, inciso II, art. 44 e seguintes da Lei Orgânica e art. 157 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Outrossim, é oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 0600142-7, por meio da Decisão T.C nº 0287/06, esclareceu que: **"No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal"**.

Diante do exposto, faz-se a notificação pessoalmente a Vossa Excelência, para que **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento do presente ofício, constitua advogado ou apresente defesa escrita, juntando documentos se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos na sede da Câmara Municipal, não obstante

Mirele Marluce
CPF 108.047.294-09

11.10.2024

Rua Félix Portela, SN - Salgado - Bonito-PE CEP 55680-000
CNPJ: 08.861.494/0001-00 Fone: (81) 4105-2525
camarabonito@gmail.com



<https://bonito.pe.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

o processo esteja à disposição no site do Tribunal de Contas, tudo em respeito ao devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DA
SILVA:62344528415**

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO DA
SILVA:62344528415
Dados: 2024.10.11 09:35:19 -03'00'

PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mirele Marluce
CPF 108.047.294-09

11.10.2024

Rua Félix Portela, SN - Salgado - Bonito-PE CEP 55680-000
CNPJ: 08.861.494/0001-00 Fone: (81) 4105-2525
camarabonitope@gmail.com



<https://bonito.pe.leg.br/>

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100696-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 1.394.627,10;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar a análise detalhada da existência de recursos para abertura de créditos adicionais na fonte "superávit financeiro", evitando a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 51c0bce5-68e2-444e-82d6-86e990f85134

Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO GP Nº 70 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 20 DE AGOSTO DE 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores,

As Excelentíssimas Senhoras Vereadoras, da Câmara Municipal do Bonito/PE.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001, 2002 E 2022 PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, Estado de Pernambuco, por meio de seu **PRESIDENTE**, no uso Legal de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, especialmente no art. 159 e seguintes do Regimento Interno, informar e determinar o que se segue.

Em atenção ao disposto, art. 159 do Regimento Interno, o qual prescreve que *“A Mesa da Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.*

Desse modo, considerando o recebimento de ofícios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), cobrando a realização do procedimento e julgamento dos Pareceres Prévios encaminhados, referentes as contas de governo dos exercícios de 2000 (Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima), 2001 (José Laércio Viana de Queiroz), 2002 (José Laércio Viana de Queiroz) e 2022 (Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César), por meio do presente ato, dar-se ciência e comunica-se a todos os Vereadores que as citadas contas estão à disposição na Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo Municipal para análise, cópia, pedidos de informações ou contestações.

Após o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias corridos, as Comissões devem dar prosseguimento ao procedimento legal cabível para julgamento e encaminhamento ao plenário para deliberação e votação, na forma do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Aproveitamos para ressaltar a importância da participação de todos neste processo, que visa garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Sem mais para o momento,

**PAULO SERGIO DA
SILVA:62344528415**

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO DA
SILVA 62344528415
Dados: 2024.08.20 12:45:24 -03'00'

PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO/PE

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-clb9-4981-b265-b2d247408f19

Rua Félix Portela, SN - Salgado - Bonito-PE CEP 55680-000
CNPJ: 08.861.494/0001-00 Fone: (81) 4105-2525
camarabonitope@gmail.com



<https://bonito.pe.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f74ee1e-c1b9-4981-b265-b2d247408f19

OFÍCIO CMB Nº 106 /2024.

Câmara Municipal do Bonito, 17 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Prefeito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO/PE, A QUAL TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL VOSSA EXCELÊNCIA.

Envio a Vossa Excelência o Processo **T.C. 23100696-2** relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2022, da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, gestão a qual o senhor era responsável. Destaca-se que o TCE/PE, nos autos do Processo supramencionado, julgou pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pelo então gestor.

Nesse sentido, é mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, bem como as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Edilidade. Assim, pontua-se que o TCE/PE em análise do caso supracitado, por meio de parecer prévio, recomendou à esta Câmara Municipal a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do defendente.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, constituir advogado ou pessoalmente, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia **18 de dezembro de 2024, às 19h:00min**, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, ficando facultada vista dos autos disponíveis no site do TCE, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DA
SILVA:62344528415**

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO DA
SILVA:62344528415
Dados: 2024.12.17
10:15:34 -03'00'

Mirele Marluce
CPF 108.047.294-09

18.12.2024
10:31

PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Félix Portela, SN - Salgado - Bonito-PE CEP 55680-000
CNPJ: 08.861.494/0001-00 Fone: (81) 4105-2525
camarabonitope@gmail.com



<https://bonito.pe.leg.br/>